



GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria da Infraestrutura - SIN

ÓRGÃO: SIN/COJ

Fl. nº 235

PROCESSO: 63813/2016-1 SEEC

INTERESSADO: SCMCE / SEEC – REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL IELMO

MARINHO – IELMO MARINHO/RN

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – OBSERVÂNCIA ESTRITA DE TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PARECER JURÍDICO PELA CONTINUIDADE DO CERTAME E PELA APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTS. 22, II, § 2º, 23, I, “B”, 55, I AO XIII DA LEI Nº 8.666/93 E ARTS. 15 E 16 DA LC DE RESPONSABILIDADE FISCAL 101/2000.

PARECER N º 220/2017 – COJ

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se, no caso, de procedimento administrativo para a realização de despesas destinado às obras de **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL IELMO MARINHO, EM IELMO MARINHO/RN**, obedecendo às especificações no Termo de Referência constante dos autos.

A justificativa para tal despesa, apresentada pelo setor competente, encontra-se anexa aos autos (fls. 02), assim como as minutas de edital e contrato do certame a se instaurar (fls. 180 a 233), termo de aprovação do projeto básico (fls. 79), ART (fls. 89) e planilha de orçamento (fls. 40 e 41), informação orçamentaria e declaração da existência de dotação orçamentaria (fls.75), despacho designando o Engenheiro Civil responsável pela obra (fls. 82), Portaria de nomeação da comissão permanente de licitação designada (fls. 234) e despachos de estimo que deverão passar sob o crivo desta Assessoria Jurídica, por força do mandamento



**GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria da Infraestrutura - SIN

ÓRGÃO: SIN/COJ

Fl. nº

236

legal contido no parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A previsão dos gastos com a execução do objeto desta licitação está orçada, em razão do preço médio encontrado, na quantia de **R\$ 154.567,15 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos)**, pelo que a modalidade de certame escolhida foi a “Tomada de Preços”, com previsão legal nos arts. 22, II, § 2º, e 23, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcritos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II – tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).



**GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria da Infraestrutura - SIN

ÓRGÃO: SIN/COJ

Fl. nº 237

Ao analisarmos o caderno processual em questão, vemos que este cumpriu todas as exigências formais para abertura de certame licitatório, enumeradas no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpridas foram às exigências previstas para a assunção de despesas por parte de entes integrantes da Administração Pública e que igualmente encontram-se atendidas. As citadas exigências estão encampadas nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, a Minuta do Edital colacionada encontra-se adequadamente redigida, estando o seu conteúdo em consonância com os princípios e regras pertinentes as normas administrativas, em especial aquelas contidas no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O mesmo vale para a Minuta do Contrato que se encontra como se vê, em equiparação com os mandamentos do art. 55, da Lei retro citada, estando, portanto, apto a gerar os efeitos colimados. Abaixo, a transcrição do citado dispositivo legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



**GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Secretaria da Infraestrutura - SIN

ÓRGÃO: SIN/COJ

Fl. nº

238

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

III – DA CONCLUSÃO

Tendo sido observadas todas as exigências legais para o fim a que se destina o procedimento escolhido, nada impede o seu prosseguimento.

Assim, diante de todo o exposto e, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, opina esta Assessoria Jurídica pela APROVAÇÃO DAS MINUTAS DO EDITAL E DO



GOVERNO
DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria da Infraestrutura - SIN

ÓRGÃO: SIN/COJ

Fl. nº

23978

CONTRATO colacionados aos autos, bem como pela adequação do certame em questão às exigências de nosso ordenamento jurídico.

É o parecer, s.m.j.
À consideração superior.

Natal/RN, 13 de julho de 2017.


SÍLVIO ROBERTO PROCOPIO
COORDENADOR JURÍDICO – SIN